



CONGRESSO NACIONAL
Senador Dr. HIRAN

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2, 3 e 4 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos incisos II a IV do *caput* do art. 38-C, todos da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, como propostos pelo art. 108 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 38-C.
.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-**10**; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-**10** ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de **cem** mil habitantes.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação aos incisos II a IV do *caput* do art. 28-A, todos da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, como propostos pelo art. 111 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 28-A.
.....



II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva -FCE de nível **10**, equivalente ou superior;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE **10**; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE **10** ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública indireta no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de **cem** mil habitantes.” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação aos incisos II a IV do *caput* do art. 4º-E, todos da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, como propostos pelo art. 134 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º-E.**
.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível **10** ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de **cem** mil habitantes.” (NR)

Item 4 – Dê-se aos incisos II a IV do *caput* do art. 182 e aos incisos II a IV do *caput* do art. 192 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 182.**
.....



II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível **10** ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.”

“**Art. 192.**

.....

II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível mínimo **10** ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo **10** ou equivalente; ou

IV – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível **15** ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de **cem** mil habitantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca equacionar a possibilidade de cessão de servidores das carreiras referidas na presente medida provisória, uma vez que os cargos e funções definidos como condição de cessão para órgãos e entidades do Poder Executivo e de outros Poderes da União, bem como para cargos em comissão no âmbito dos Estados, do DF e de prefeitura de capital ou de município com mais de 500 mil habitantes encontram-se em níveis delimitados demasiadamente altos.

É usual na Administração Pública das 3 esferas - municipal, distrital, estadual e federal a cessão de técnicos e gestores entre si como forma de conceder



efetividade à implementação de políticas públicas, principalmente para suprir de maneira célere deficiências funcionais e administrativas em órgãos e entidades dos poderes públicos.

Os níveis especificados na presente Medida Provisória praticamente inviabilizariam essa condição de efetividade, dada a expertise exercida pelos servidores alcançados pela presente Medida Provisória - Carreira de Especialista em Previdência Complementar, da Carreira de Analista Administrativo e da Carreira de Técnico Administrativo do PCCPREVIC, carreira de Infraestrutura de Transportes e da carreira de Analista Administrativo do DNIT, Carreira de Analista de Infraestrutura, Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico - ATDS e Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa - ATJD.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Emenda

CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75

MPV 1286* Criação (art. 173~182) - **Art. 182** Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico - ATDS

II - Cessão no Poder Executivo CCE/FCE 13

CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98

III - Cessão para Poderes LEG/JUD e IV - Cessão para Estados/DF

CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03

* Demais referências



1. **Art. 108** - Lei 12154/2009 PCCPREVIC Art. 38-C Especialista em Previdência Complementar, da Carreira de Analista Administrativo e da Carreira de Técnico Administrativo do PCCPREVIC
2. **Art. 111** - Lei 11171/2005 DNIT Art. 28-A. Observado o disposto no art. 28, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Infraestrutura de Transportes e da carreira de Analista Administrativo do DNIT
3. **Art. 134** - Lei 11539/2007 Art. 4º-E Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura
4. **Art. 192** Criação (art. 183~192) - Art. 192 Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa – ATJD

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Dr. Hiran

